



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n° 2010604-07.2014.815.0000 – 2ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva

**1º AGRAVADO**: Distribuidora Industrial de Retalhos S/A e outros.

**2º AGRAVADO**: Marcos Muller Costa.

**3º AGRAVADO**: Manoel Agenor Costa Filho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO.**

*— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos pelo Estado da Paraíba contra decisão colegiada (fls.164/167), pretendendo o prequestionamento da matéria.

No Acórdão embargado, esta Terceira Câmara Cível negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do redirecionamento da ação e responsabilização pessoal do corresponsável da empresa.

Inconformado, o recorrente pugna pelo prequestionamento da matéria, para fins de posterior ajuizamento de Recurso Especial junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

## **É o relatório.**

### **Voto.**

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das *lides* deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, todos os pontos tidos como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados, sendo impertinente o recurso. Reitere-se, bem por isso, o que bem posto no acórdão embargado acerca da matéria:

*“In casu, o magistrado a quo acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do redirecionamento da ação, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e a citação de seu corresponsável.*

*O juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão baseando-se em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando reconhece a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios.*

*Vejamos recente Jurisprudência do STJ:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 4. A questão foi dirimida após o reconhecimento da superação do quinquênio e da imputação da falha do mecanismo judiciário a afastar a preliminar de mérito. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, Min. Luiz Fux, DJe de 1.2.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais depende da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, na via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, cito ainda o AgRg no Ag 1.329.566/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.5.2011. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 418.790/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014)

*Esta Corte de Justiça corrobora:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DEPOIS DO DECURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente e m relação aos sócios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de justiça (...)”. (TJPB; AI 200.2005.054460-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 04/09/2013; Pág. 13)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. CITAÇÃO VERIFICADA MUITO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. “a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve darse no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica”. [...]. (TJPB; AC 0046588-25.1999.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 17/12/2013)

*In casu, como se observa à fl. 39, a citação da empresa ocorreu em 26/08/2001. Já a citação do corresponsável se operou em 28/05/2013 (fl. 85), portanto, aproximadamente 12 (doze) anos após a citação primeira.*

*Nas razões do presente recurso, o agravante alega não ter permanecido inerte por mais de 05 (cinco) anos e que a paralisação do processo durante o longo espaço de tempo se deu pela morosidade do Poder Judiciário.*

*Ora, vale salientar que entre a citação da empresa e a citação do corresponsável transcorreram, aproximadamente, 12 (doze) anos, tempo muito superior aos 05 (cinco) anos, necessário para configuração da prescrição.*

*Desta maneira, por não haver motivos ensejadores para modificação, a decisão proferida pelo juízo de 1º grau deve ser mantida em todos os seus termos.*

*Feitas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.”*

Quanto ao pleito de retirada ou redução dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo *a quo*, verifica-se que o valor foi definido em observância ao princípio da razoabilidade, não havendo o que se modificar. Embora não tenha se pronunciado explicitamente sobre este tema, o recurso foi desprovido, sendo mantida a decisão agravada em todos os seus termos, abrangendo, desta forma, os honorários.

Entendemos, assim, que toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)*

Feitas estas considerações, **REJEITO os presentes embargos declaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de  
Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***